

Serra, 04 de junho de 2025.

**De:** Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 1288/2025

Proposição: Projeto Indicativo nº 56/2025

Autoria: ANTONIO C&A

Ementa: Indica ao chefe do Executivo a construção de passarela metálica sobre o rio

jacaraípe, ligando castelândia ao parque jacaraípe e da outras providências.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 1288/2025

Projeto Indicativo nº: 56/2025

Requerente: Vereador Antônio Carlos CeA

Assunto: Indica ao Chefe do Executivo a construção de passarela metálica sobre o Rio

Jacaraípe, ligando Castelândia ao Parque Jacaraípe, e dá outras providências.

Parecer nº: 336/2025

# PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

#### 1. RELATÓRIO.

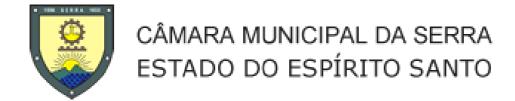
Cuidam os autos do Projeto Indicativo, de autoria do ilustre Vereador Antônio Carlos CeA, que indica ao Chefe do Executivo a construção de passarela metálica sobre o Rio Jacaraípe, ligando Castelândia ao Parque Jacaraípe, e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, a minuta de projeto indicativo, a sua justificativa, e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer







## jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto Indicativo ao patamar de sugestão do Legislativo ao Executivo passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e XV, e 99, XIV, todos, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ultrapassadas estas premissas, cabe ressaltar que a avaliação do interesse público do projeto em análise, que indica ao Chefe do Executivo a construção de passarela metálica sobre o Rio Jacaraípe, ligando Castelândia ao Parque Jacaraípe, e dá outras providências, é de competência exclusiva dos nobres Edis, devendo ser apreciada à luz dos interesses da coletividade. Assim, não compete a esta Douta Procuradoria emitir juízo de valor sobre esse aspecto.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, tratando-se de providência que, a princípio, compete ao Executivo, sendo correto sob o ponto de vista da iniciativa parlamentar e motivando sua propositura sob a forma de projeto indicativo que, uma vez aprovado, é encaminhado ao Executivo para avaliação e encaminhamento ao Legislativo sob a forma de projeto de lei.

Todavia, existe óbice quanto ao instrumento utilizado para se obter a finalidade pretendida, haja vista que trata de uma Proposição que, ainda que não expressamente direcionado à Municipalidade, busca uma concreta atividade específica construção de passarela metálica sobre o Rio Jacaraípe, ligando Castelândia ao Parque Jacaraípe, não se tratando de lei ou projeto indicativo.

Em outras palavras, a finalidade de uma lei é ser genérica e abstrata, determinando mandamentos futuros aos seus destinatários, e nunca obter ações concretas sobre reformas de unidade saúde, os quais devem ser obtidos mediante Indicações direcionadas à Municipalidade, na forma do artigo 129 do Regimento Interno:

Art. 129 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador







sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Por isso, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto indicativo **não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98**, devendo ser utilizado o expediente de Indicação ao Executivo para a obtenção das ações desejadas.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista a falha técnica legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, OPINAMOS pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto Indicativo nº 56/2025, haja vista que seu teor trata de típica "Indicação", atividade concreta de realização pelo Executivo, e não de um mandamento genérico e abstrato de uma lei, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

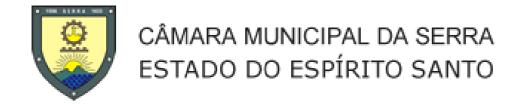
Serra/ES, 04 de junho de 2025.

### **LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador
Nº Funcional 4075277







## JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira Assessor Jurídico



